



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.003086/2002-55
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO : 301-31.636
RECURSO Nº : 128.813
RECORRENTE : RECEBE ASSESSORIA EM COBRANÇA E CRÉDITO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES – OMISSÃO DE RECEITA – PROVA OBTIDA
MEDIANTE ENTREGA ESPONTÂNEA DE EXTRATOS
BANCÁRIOS – A entrega espontânea do extratos bancários ao
órgão fiscalizador impõe o reconhecimento da legalidade do
procedimento. ARBITRAMENTO DE RECEITA – O arbitramento
do lucro com base na receita é procedimento baseado em presunção
legal (art. 42 da Lei nº. 9.430/96), sendo que, quando apurada pela
fiscalização segundo os requisitos legais e com prévia intimação do
contribuinte para justificação e/ou comprovação das origens dos
recursos atende aos reclamos dos princípios da ampla defesa e do
contraditório.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA
RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊCA DE
MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente
o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.813
ACÓRDÃO Nº : 301-31.636
RECORRENTE : RECEBE ASSESSORIA EM COBRANÇA E CRÉDITO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-CURITIBA/PR que manteve o lançamento do Simples – Insuficiência de Recolhimento com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INFORMAÇÃO A MENOR DE VALORES A RECOLHER NA DIRPJ/SIMPLES.

Caracterizada a existência das diferenças entre os valores apurados com base no Simples e os declarados na DIRPJ/1999, é cabível o lançamento de ofício sobre os valores não declarados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Intimada da decisão de primeira instância, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 26/08/2003, alegando em síntese que:

- a) o lançamento é nulo por ter havido irregular quebra de sigilo bancário por parte da fiscalização, sendo que, “não há informação alguma nos autos sobre como se deu a quebra”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.813
ACÓRDÃO Nº : 301-31.636

- b) há nulidade, da mesma forma, pela desconsideração da atividade da empresa para o arbitramento do lucro;
- c) os cheques não constituem receita para a empresa, uma vez que não houve o efetivo ingresso dos recursos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.813
ACÓRDÃO Nº : 301-31.636

VOTO

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de lançamento de tributos sob o SIMPLES, no qual a fiscalização apurou receita por presunção legal lastreada em depósitos em conta-corrente bancária cuja origem não foi justificada pela Recorrente.

Preliminarmente é de se afastar a alegação da Recorrente de que houve a quebra do sigilo bancário, uma vez que, conforme a própria Recorrente declara em sua impugnação, entregou espontaneamente os extratos bancários à fiscalização (fls. 344), *in verbis*:

“Às fls. 07, foi a empresa intimada a apresentar Extratos de conta corrente bancária, tendo sido atendida a solicitação”.

Não há quebra do sigilo se a parte, a quem cabe a proteção, desvenda-o a terceiro (Fisco) quando solicitado.

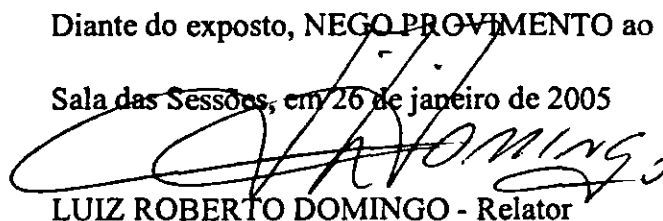
Desta forma, não é plausível o argumento trazido no Recurso Voluntário de que “não há informação alguma nos autos sobre como se deu a quebra”, se foi a própria Recorrente que, ao ser intimada, abriu seu sigilo ao fisco.

Quanto à movimentação financeira, melhor sorte não socorre à Recorrente. Apesar de entender que movimentação financeira não é sinônimo de lucro, não há qualquer elemento de prova material, trazida pela Recorrente, que possa afastar a presunção legal. Se a empresa funciona no ramo de cobrança, ainda que não trouxesse documentos relativos aos créditos cobrados, poderia demonstrar e comprovar sua atividade por meio de listagem de credores clientes e devedores cobrados, fazendo a devida correlação entre os créditos cobrados e os repasses aos respectivos clientes.

Nenhuma prova foi produzida. Nem mesmo os registros no livro diário são conclusivos acerca das origens e repasses de receitas.

Diante do exposto, ~~NEGO PROVI~~MENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator